



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04.803/13**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO**, Sr. EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, **exercício de 2012**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor e determinação para regularizar as parcelas não recolhidas dos empréstimos consignados. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Determinação de envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Determinação de envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.*

### **ACÓRDÃO APL - TC -00052/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.803/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de CONDADO**, Senhor EUGENIO PACELLI DE LIMA; e

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:

#### **I. Quanto à Gestão Fiscal**

- Déficit orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 1.188.807,95, contrariando o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.**

- Não realização de procedimento licitatório, no total de R\$ 316.578,15, contrariando o disposto na Lei de Licitações Art. 37, XXI, da Constituição Federal e Arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, contrariando o disposto no Art. 1º da RN TC Nº 02/2009 e Art. 7º da RN TC Nº 07/2010.
- Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, contrariando o disposto no Art. 3º da RN TC Nº 02/2009.
- Pagamentos de obras e/ou serviços de engenharia no total de R\$ 117.800,00, não executados, referentes à recuperação e pintura de escolas municipais, em descumprimento aos Arts. 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64.
- Atraso no pagamento dos vencimentos (R\$ 741.443,28) de servidores e/ou pagamento em datas diferenciadas, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – Art. 37, caput, da Constituição Federal.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADI Nº 999.2010.000.536-5/001).
- Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes (ausência de registro na dívida flutuante de parte da contribuição patronal previdenciária não paga ao INSS), causando inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não recolhimento de empréstimos consignados, no total de R\$ 35.158,53, contrariando o disposto na Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal.
- Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 357.142,59, contrariando o disposto nos Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; Art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, em desobediência a Resolução de Transição deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal, por unanimidade dos seus membros, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito, aplicação de multa, recomendação ao atual Prefeito, representação à Delegacia da Receita Previdenciária, determinação de envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado e determinação de envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em proferir este ACÓRDÃO para:**

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.**
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2012, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 117.800,00 (cento e dezessete mil e oitocentos reais), por pagamentos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, referentes à recuperação e pintura de escolas municipais, de acordo com o art. 55 da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- IV. Aplicar MULTA ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- V. Determinar ao atual Gestor do Município a regularização quanto às parcelas não recolhidas aos bancos, referentes aos empréstimos consignados de servidores, no total de R\$ 35.158,53, fazendo comprovação a este Tribunal das medidas adotadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI. Recomendação ao referido gestor, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.**
- VII. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.**
- VIII. Determinar o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na presente Prestação de Contas.**
- IX. Determinar o envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Fevereiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL